# MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL A MICO . "HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA"

# HOMEN, E DA PATRIA.

Malheur à l'homme qui rapporte tout à lui, qui ne voit que lui dans la Nature.

·

Subscreve se a AD veis por semestre pago no principio delle: huma folha que sahira ás Terças, e Sextas feiras, ainda sendo Dia Santo em Porto Alegre na Typographia; no Rio Grande em Casa do Consul Francez; no Rio Pardo em Casa de João Ignacio de Oliveira; e em S. Francisco de Paula em Casa do Mediço Roberto Landel. Folhas avulças na mesma Typographia a 80 réis cada huma.

#### INTERIOR.

PORTO ALEGRE 6 DE OUTUBRO 1829

ARA bem preencher os direitos imprescriptiveis e sagrados que a Patria tem sobre todo o Cidadão; digo para desempenhar hum tão alto destino não basta que cada hum bem se saia dos empregos que ella lhe confia; dessender suas Leis, conhecer seus interesses, e até mesmo derramar seu sangue no campo de batalha, ou em Praca Pública. Tem a Patria inimigos mais perigosos do que as allianças das Narões, e divisões intestinas; vem a er a guerra surdina, e lenta, porém viva, e continua, que os vicios fazem aos bons tumes : guerra tanto mais, funesta quanto a Patria não tem por si mesmo meios de a evitar ou sustentar. Permitta-se-nos que a exemplo de Socrates se lhe possa ouvir o discurso que todo o direito tem de dirigir a seus filhos.

"He aqui que recebesteis a vida, he aqui que sabias instituições tem aperfeiçoado o vosso espirito. Velão minhas Leis sobre o mais infimo dos Cidadãos, e vós todos fizesteis hum juramento formal, ou tacito de consagrar vossos dias a meu serviço. Eis aqui os meus direitos: e quaes são os vossos para dar entrada a costumes que melhor

servem que as Leis fundamentaes do meu imperio? Sabeis vós, que se as não póde violar, sem que no Estado se entretenha hum veneno destructive? que hum só exemplo devasso póde corromper huma inteira Nação, e vir-lhe a ser mais funesto que a perda de huma hatalha? que devereis respeitar a decencia Pública, ainda que vos faltasse animo para a encarar, e que o fausto, com o qual assoalhaes excessos, que ficão impunes he huma vile a tao despresivel quão insolente?

Com tudo vós atreveivos, ousadamente, apropriarvos minha gloria, e ensoberbecer-vos, perante os estrangeiros, de terdes visto a luz n'hma Cidade bergo de Solon e Aristides; descender destes heróes que triumpohar fizerão, muitas vezes, minhas armas. Mas que verisimilhança ha entre estes sabios e vós? Ainda mais digo: que ha de commum entre vós, e vossos antepassados? Quereis saber quaes são os Compatriotas e filhos destes grandes homens? — Os virtuosos Cidadãos qualquer que seja o seu nascimento, seja qual for o tempo em que nascerão.

Feliz sua Patria, se com as virtudes delles, com que ella se honra, a ellas não unissem huma condescendeucia que concorre pera a sua perda! Ouvi a minha voz, por vossa vez, vós que de seculos em seculos, perpetuaes a geração dos homens pre

ciosos á humanidade. Tenho estabelecido Leis contra os crimes; nenhuma tenho dictado contra os vicios; porque a minha vingança só está entre vossas mãos, e que vos, unicamente, podeis perseguir por hum odio valeroso. Bem longe de a conter no silencio, he preciso que a vossa indignação caia com estrondo sobre a demasiada liberdade que destróe os costumes, sobre as violencias, as injustiças, e perfidias que se subtrahe à vigilancia das Leis; sobre a falca probidade, a falça modestia, a falça amisade, e todas estas vís imposturas que surprendem a estimação dos homens; e não digaes que o tempo está desfigurado, e que he preciso ter mais consideração com os culpados: huma virtude sem impulso, he virtude sem principios; logo que não estremece à vista do vicio immediatamente fica manchada.

— Consta-nos por Carta de pessoa fidedigna vinda do Rio de Janeiro com data de 12 de Setembro proximo passado, que o Exm. Presidente nomeado para esta Provincia devia sahir daquella Corte por todo o mez de Setembro.

RIO DE JANEIRO.

CAMARA DOS SRS. SENADORES.

Falla do Illustre Senador o Sr. Vergueiro na Sessão de 4 de Julho.

Huma Lei, que regule o matrimonio civil, he huma necessidade emanada da liberdade religiosa, consagrada entre nós pela Constituição: o Projecto, que tenho a honra de offerecer á consideração do Senado, tende a satisfazer esta necessidade, procurando encher a grande lacuna, que se abrio na nossa Legislação.

O matrimonio he hum contracto de direito natural: as alianças dos sexos entre se res pensantes não podem ser confundidas com os ajuntamentos puramente determinados pelo mechanismo animal, que leva os irracionaes á reproducção: não he porém este o ponto de vista, em que vou encarar o objecto.

'O matrimonio he hnm contracto civil. Todos os contractos são fundados no consentimento das partes, e no direito, que cada hun tem de dispor de si, e das suas cousas; e nesta generalidade são todos sujeitos ás regras de direito natural. Porém a Sociedade, limitando a liberdade de cada individuo, para segurança da que lhe resta, tem o direito de sujeitar os contractos a restricções. e formulas, mais ou menos amplas, como exige o interesse da communidade. O contracto do matrimonio he sem duvida o que devia chamar mais fortemente a attenção do Legislador: por meio delle não só se adquirem direitos, e obrigações pessoaes, e reaes, entre os conjuges; mas a Sociedade se renova, e engrandece; contrahem-se novas obrigações, e direitos com individuos, que hão de nascer: e formão-se os primeiros grupos de associação. que por successivas aggregações vem a formar a associação geral, que se chama Nação. Por motivos de tão alta importancia todos os Legisladores do mundo, ainda que pela maior parte abandonassem os outros contractos á discripção das partes interessaas, quizerão, que neste interviesse a auctoridade Pública, e o revestirão de solemnidades, para torna-lo mais seguro e respeitavel.

· A Religião Catholica, que tem por sim conduzir o homem á felicidade eterna, aperfeiçoando-o nesta vida, não podia ter por indifferente hum acto de tanta transcendencia: ella o exaltou com a graça de Sacramento; e daqui resultou que o matrimonio, sendo antes da Lei da Graça só conacto, passou depois a ser entre os Catholicos contracto, e Sacramento, regulado naquella qualidade pela Lei Civil, e nesta pela Lei Ecclesiastica. O governo da Igreja fazendo as suas leis disciplinares adoptou nellas as disposições do direito Romano, que regulavão o contracto, e accrescentou outras; o governo Temporal lhe foi abandonando a parte, que neste negocio lhe competia, e assim passou entre nos ao Poder Ecclesiastico quasi por inteiro a direcção dos matrimonios.

Emquanto as nossas Leis pertendião forçar as consciencias, exigindo de todos a

mesma crença, nenhum inconveniente havia de estar a direcção do contrecto unida à do Sacramento debaixo do Poder Ecclesiastico; porém hoje, que a Constituição, que felizmente nos rege, tem aberto a nossa associação a individuos de todos os cultos, he de absoluta necassidade que o podér Temporal exerça as suas attribuições Esta necessidade tem sido praticamente muito conhecida. Tem havido muitos casamentos entre Catholicos, c. Protestantes, e a necessidade tem obrigado a que elles se celebrem na presença do Parocho Catholico, que não preside ao Sacramento, porque o não ha neste caso, preside sim a hum contracto puramenté civil. E não haverá hum certo escandalo religioso em ver comparecer hum herege ante os altares, onde se celebrão os Divinos Misterios, que elle nega, ornados de imagens, que despresa, ante o Ministro de hum culto, que elle não reconhece? E para que? Para a celebração de hum acto, a que elle nega a qualidade religiosa!

Tem havido matrimonios entre Protestantes, e celebrados na presença dos seus Pastores. Serão elles validos quando as nossas Leis só reconhecem a validade dos que são celebrados conforme ao direito Canonico? Tem havido matrimonios entre Protestantes celebrados fora da presença dos seus

tes, celebrados fóra da presença dos seus Pastores por não have-los no lugar, e sem outra solemnidade mais do que o mutuo consentimento. Serão elles validos para produzirem o nó indissoluvel, para legitimato os filhos, e produzirem todos os cutros effeitos Civis?

E quando huns e outros fossem validos deverá a Lei abandona-los deixando-os fóra da vigilancia da auctoridade Pública? Este abandono sería huma imprevidencia indisculpavel, de que Nação alguma tem dado exemplo.

Por toda a parte, onde tem sido respeir tada a liberdade da consciencia, os Legisladores tem regulado o matrimonio como contracto, deixando aos contrahentes o leva-lo depois a Sacramento, ou sanctificalo com as cerimonias do seu culto.

He neste espirito que eu concebi o Projecto de Lei, que tenho a honra de apresentar. Lembrei-me propôr hum regulamento exclusivo para todos os Cidadãos Brasileiros: elle teria a vantagem da uniformidade do contracto, e dosregistos, e talvez serião estes mais exactos. Porém buma tal innovação devia encontrar difficuldades no seu estabelecimento, e não convém accumular muitas reformas, ainda quando são uteis. Deixando pois no mesmo estado a celebração do matrimonio segundo o direito Canonico, proponho as regras e formalidades, com que se deve celebrar o contracto civil para produzir sómente effeitos civis.

Por esta occasião não pude deixar de propor a proscripção de hum abuso auctorisado pelo direito Canoniço. Segundo a nossa Legislação, he nullo todo o contracto celebrado pelo menor sem o consentimento de seu Pai, ou Tutor, e ao mesmo tempo admittimos huma excepção posta por direito Canonico no mais importante de todos os contractos! Proponho pois que a falta daquelle consentimento seja considerada como impedimento dirimente. Já as nossas Leis estabelecerar este impedimento na simples qualidade de impedientes, o que não satisfaz o fim, nem salva o absurdo.

A necessidade, que obriga a fixar as regras ao matrimonio civil, e estabelecer para elle hum registro civil, obriga também a estabelecer hum registro civil para mascimentos e mortos, sem por ora alterar cousalguma nos registros Ecclesiasticos. Eis o

PROJECTO.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

CAPITULO I.

Do Matrimonio Civil.

Art. I. Os matrimonios contrahidos, segundo a presente Lei, teráo os mesmos effeitos civis, que os contrahidos segundo o Direito Canonico, adoptado no Imperio.

Art. II. He valido o matrimonio contrahido na presença do Juiz de Paz do districto de hum dos contrahentes, ou de outro Juiz de Paz especialmente auctorisado pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, e do seu Escrivão, reduzido por este a escripto, não havendo algum dos impedimentos declarados no Art. seguinte.

Art. III. São impedimentos prohibitivos, e que annullão o matrimonio:

- l.º Menor idade que quatorze annos no homem, e doze na mulher.
  - 2.º Incapacidade phisica.
  - 3.º Falta de razão para podêr contractar.
- 4.º Falta do consentimento expresso do Pai, ou do Tutor juntamente com a Mai, existindo esta, no menor de vinte e hum annos.
- 5. Constrangimento de qualquer dos contrahentes.
  - 6.º Erro de pessoa, ou de estado livre.
  - 7. Ligação em matrimonio precedente.
- 8. Ter hum dos contrahentes concorrido para a morte do conjuge do outro.
- 9.º Parentesco tanto legitimo como natural de consanguinidade ou de affinidade na linha recta, ou de consanguinidade entre linhaos.
- 10 Parentesco tanto legitimo como natural, de affinidade entre cunhados, ou de consanguinidade entre no, e Sobrinha, Filha de Irmão, ou Irmã, e pelo inverso ou entre Primos com Irmãos, não havendo em cada hum destes casos licença do Governo, ou Presidente da Provincia, a qual será concedida, havendo motivos attendiveis.
- V. O consentimento do Pai natural Le ignalmente necessario ao filho reconhecido por elle no assento do nascimento, ou por outro qualquer escripto Público.
- Art. V. O matrimonio nullo por falta de idade de quatorze ou de doze annos, fica revalidado logo que se completa a idade legal.
- Art. VI. O matrimonio nullo por falta le consentimento exigido no Art. III. §. 4 pódo revalidar-se com a declaração desse consentimento; e fica revalidado logo que o menor complete os vinte e hum annos, e mais tres mezes, sem reclamar em juizo a nullidade.
- Art. VII. O matrimonio uullo por constrangimento, ou erro, fica revalidado, se o conjuge, que o soffreo, não reclamar em juizo a nullidade dentro de tres mezes depois que tiver cessado o constrangimento ou erro.

Art. VIII. O matrimonio nullo por falta de licença do Governo, ou do Presidente da Provincia, fica revalidado obtida essa licenta. (Continuar-se-ha.)

## EXTERIOR.

### HAVANA.

Tem faltado varias Embarcações Mercantes que se suppõe terem sido tomadas pelos Piratas que infestão as immediações desta Ilha, apesar da vigilancia das Embarcações de Guerra de todas as Nações que de continuo os perseguem.

O Bergantim de Guerra Inglez Victor tomon hum Pirata gearnecido de 18 peças de Artilheria, e 110 homens de tripolação: este dêo a noticia de haverem mais quatro, e o Brique sahio em seu alcance.

O Bergantim Francez l'Amedée, de Bordeos, Capitão Bourin, foi encontrado no mar alto por huma Embarcação Americana, sem pessoa alguma a bordo; achou-se em cima da cuberta, caixões abertos meios vasios, fazendas espargidas por toda a parte, e diversas nodoas de sangue, o que induz a accreditar que tomado pelos Piratas degollarão a tripolação.

Huma Escuna de Guerra Hespanhola havendo crusado muito tempo no alcance de hum l'irata, finalmente avistou-o, a arribaldo sobre elle, preparada para o combale, não achou a bordo mais que dous e daveres, e a cuberta toda ensanguentada.

(La Mercantil de la Havana.)

#### ANNUNCIO.

Em lugar de N. 4182 na Lista dos premios do 1.º do corrente lea-se 4812; e no N. 4866 em lugar de 50\$ rs. lea-se 12\$. Está no prelo a Lista Geral.